

**PARECER Nº 27/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 13/2015**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR: VEREADOR MATOS ALÉM**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe “autoriza a doação de áreas de terreno urbano de propriedade do Município ao Estado de Minas Gerais, para uso do Tribunal de Justiça, para o fim que especifica e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 88, inciso XXV, e 113 da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que, conforme se infere do art. 116, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, a alienação dos bens imóveis do Município subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, devendo sempre ser precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação pública na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.

No caso em exame, observa-se que o interesse público foi devidamente justificado, tendo em vista que os imóveis a serem doados serão destinados, única e exclusivamente, para ampliação ou construção do novo prédio do fórum, permitindo, assim, a instalação da 2<sup>a</sup> vara.

Observa-se, também, que a área a ser doada foi avaliada em R\$ 173.829,26 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais, vinte e seis centavos), conforme a ata da reunião ordinária da Comissão de Avaliação da Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais, datada de 10/03/2015, cuja cópia foi devidamente juntada aos autos do presente processo legislativo.

A autorização legislativa, por sua vez, é o que se pretende pelo projeto em epígrafe.

Por fim, quanto à realização do processo licitatório, urge ressaltar que, no caso em exame, a pretendida doação o dispensa, tendo em vista o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i.

Por fim, observa-se que o projeto em exame é composto por seis artigos, no entanto, só houve numeração de artigos até o quinto. Desse modo, deve ser acrescentado ao texto da proposição o termo “Artigo 6º”, que se refere ao dispositivo que trata da vigência e revogação. Para tanto, apresentado a Emenda nº 1.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 13, de 2015, na forma da Emenda nº1.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2015.

**Vereador MATOS ALÉM**  
**Relator**

## **EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 13/2015**

Acrescente-se ao dispositivo do Projeto de Lei nº 13/2015 que trata da cláusula de vigência e revogação o termo “Artigo 6º”.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2015.

**Vereador MATOS ALÉM  
Relator**